SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122094 - SP (2026/0346762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS CUMULATIVOS. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DO REDUTOR. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FUNDADO NA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Na hipótese, a reincidência do agravante impede o reconhecimento do redutor.

2. A fixação do regime inicial mais gravoso foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da reincidência, circunstância idônea e suficiente para justificar o regime mais severo, ainda que a pena se situe entre 4 e 8 anos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d158cf8d-8bc1-4870-85eb-06e06263213d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d158cf8d-8bc1-4870-85eb-06e06263213d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122094 - SP (2026/0346762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS CUMULATIVOS. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DO REDUTOR. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FUNDADO NA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Na hipótese, a reincidência do agravante impede o reconhecimento do redutor.
2. A fixação do regime inicial mais gravoso foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da reincidência, circunstância idônea e suficiente para justificar o regime mais severo, ainda que a pena se situe entre 4 e 8 anos.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1502113-14.2020.8.26.0530).

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa. Também foi condenado pelo crime do art. 329, caput, do Código Penal, à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe negada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 7/26).

A defesa interpôs apelação criminal alegando inconformismo com a condenação e a dosimetria. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso e manteve integralmente a condenação e os regimes prisionais fixados (e-STJ fls. 27/44).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, em que se alegou confusão conceitual na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por tratar antecedentes criminais como sinônimo de dedicação a atividades criminosas, sem elementos concretos adicionais. Aduziu-se que a quantidade e natureza da droga apreendida, desacompanhadas de outros indicadores, não autorizariam a negativa do redutor. Sustentou-se, ainda, a inadequação do regime inicial fechado por ausência de fundamentação específica e concreta e a indevida consideração de violência do delito de resistência para agravar o regime do tráfico, em *bis in idem*. Requereu-se, ao final, o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, a fixação do regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e, ao examinar a matéria, concluiu não haver flagrante ilegalidade, destacando a reincidência do agravante como impeditiva do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e como fundamento idôneo à fixação de regime inicial mais gravoso.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera a fundamentação do *habeas corpus,* requerendo, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, inicialmente, o reconhecimento de ilegalidade em razão da não aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

Como cediço, a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requer o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Na hipótese, o magistrado de primeiro grau indeferiu o benefício nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/21):

> *[...]*
>
> *Tal benesse deve ser concedida apenas aos agentes primários, de bons antecedentes, e que não se dediquem a atividades criminosas e nem integrem organização criminosa.*
>
> *Porém, no presente caso, foi apreendida significativa quantidade de droga, a saber 258 eppendorfs contendo cocaína, que além de indicativa de profissionalização na conduta, representa um perigo maior à saúde pública, por atingir inúmeros usuários, de forma que sua conduta evidentemente implica alto risco à sociedade.*
>
> *A quantidade encontrada também indica que os réus possuem forte e duradoura ligação com o narcotráfico, pois caso contrário, não lhes seria confiada tão valiosa mercadoria.*
>
> *A drogas também já estavam divididas, embaladas individualmente e prontas para o comércio, fatores pelos quais se conclui não se tratar de traficância ocasional, indicando claramente que se incorporaram à organização criminosa, ou, no mínimo tem se dedicado frequentemente à traficância, notadamente porque não comprovado nos autos, com segurança, o exercício de qualquer atividade remunerada lícita por parte dos réus.*
>
> *Destaco ainda a natureza de alta potencialidade lesiva de uma das drogas encontradas com os réus, sendo ela a cocaína, a qual tem grande potencial de causar rápida dependência.*
>
> ***Ademais, o acusado Cristiano é reincidente.***
>
> *Por todos referidos motivos, os réus não podem ser considerados meros traficantes eventuais ou se sustentar que não se dedicam a atividades criminosas.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

O Tribunal de origem, ao manter a negativa da benesse, acrescentou (e-STJ fls. 38/39):

> *[...]*
>
> *4.3. no último degrau da dosimetria, restou bem admitida a incidência da causa de aumento insculpida no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas - afinal, o episódio envolveu inequivocamente o adolescente Guilherme Henrique Pereira dos Santos Silva.*
>
> *Cumpre registrar que o propalado dispositivo preceitua que as sanções cominadas nos artigos 33 a 37 serão exasperadas se a prática do delito "envolver ou visar a atingir criança ou adolescente (...)" - grifo nosso. Objetiva a Lei de Drogas punir com maior rigor o indivíduo que age em conluio comincapazes, ou os vitimiza. Irrelevante, portanto, que a adolescente tenha sido (ou não) responsabilizada pelo ato infracional correlato, ou, ainda, que estivesse corrompida antes.*
>
> *Por fim, foi corretamente rechaçada a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, tendo em conta a aludida contumácia de Cristiano Henrique.*
>
> *[...]*

Não obstante a irresignação defensiva, extrai-se dos trechos acima que o paciente é reincidente, o que demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos expressamente previstos em lei para a concessão da benesse.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DA PROVA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REINCIDÊNCIA E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se sustentou: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) ilicitude das provas e absolvição; (iii) insuficiência de prova da autoria e absolvição; e (iv) aplicação do redutor do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada no contexto de diligência investigativa, com elementos objetivos (investigação de roubo, tentativa de evasão e nervosismo), atende ao requisito de fundada suspeita e é válida; (ii) há prova suficiente e idônea para manter a condenação por tráfico, considerada a quantidade e natureza da droga, os*

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

laudos, os autos e os depoimentos policiais; (iii) é possível, na via estreita do habeas corpus, promover o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver; e (iv) incide a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 diante de reincidência e quadro de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação policial decorreu de diligência direcionada e contínua para apurar roubo, com dados concretos sobre paradeiro e tentativa de evasão, somada ao nervosismo apresentado na abordagem; tais circunstâncias configuram fundadas razões e legitimam a busca pessoal sem mandado.

4. A apreensão de 63,1 g de crack, corroborada por laudos preliminar e definitivo, auto de exibição e apreensão e registro fotográfico, aliada à coerência dos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, constitui prova suficiente da materialidade e autoria do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

5. A modalidade "trazer consigo" abrange a disponibilidade imediata e o poder de disposição sobre a droga, não se restringindo à posse física direta, sendo bastante a atuação conjunta e convergente em unidade de desígnios para a configuração do tipo.

6. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar o juízo condenatório quando fundado em provas idôneas e harmônicas.

7. O redutor do tráfico privilegiado exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas; a reincidência e o contexto fático evidenciam o não preenchimento dos requisitos, legitimando o afastamento da minorante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando precedida de fundadas razões, objetivamente demonstráveis no contexto de diligência investigativa, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

2. Depoimentos policiais coerentes, colhidos sob contraditório e corroborados por laudos, autos e apreensão de quantidade expressiva de crack, são aptos a sustentar a condenação por tráfico.

3. A modalidade "trazer consigo" do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 abrange a disponibilidade imediata e o poder de disposição sobre a droga, independentemente de posse física direta.

4. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição.

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

5. A reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, reforçada pela dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 386, II; CPP, art. 386, VII Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 987.524/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.546.677/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

09.09.2025, DJEN 16.09.2025; STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, HC 672.076/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014;

STJ, AgRg no REsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.03.2017, DJe 14.03.2017; STJ, HC 856.848/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025;

STJ, AgRg no HC 734.804/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no HC 976.090/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j.

04.06.2025, DJEN 11.06.2025; STJ, HC 994.389/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 685.879/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

26.10.2021, DJe 04.11.2021; STJ, REsp 2.140.562/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 11.06.2025;

STJ, AgRg no REsp 2.116.867/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.08.2024, DJe 14.08.2024.

(AgRg no HC n. 1.078.363/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1°/7/2026).

Quanto ao mais, definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Foi editado, assim, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (Súmula 440, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010).

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

No mesmo sentido, confiram-se as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*
>
> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

No caso dos autos, não obstante a inexistência de circunstância judicial negativa, a reincidência do paciente autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E INDEPENDÊNCIA DAS FONTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com pedido de nulidade do mandado de busca e apreensão por contaminação de provas derivadas, de inépcia da denúncia, de absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, de extensão de efeitos favoráveis a corréus, e, subsidiariamente, de revisão da dosimetria e do regime inicial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve prevenção e distribuição por dependência legítimas, nos termos do art. 71 do RISTJ; (ii) saber se o mandado de busca e apreensão e as provas subsequentes estão contaminados por derivação de diligências pretéritas declaradas ilícitas, ou se amparados em fontes independentes e fundadas razões; (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus, reconhecer inépcia da denúncia, ausência de materialidade específica em relação ao agravante e aplicar a atenuante da confissão espontânea não enfrentadas pelas instâncias ordinárias; (iv) saber se é viável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou a absolvição, ou a extensão dos efeitos favoráveis conferidos a corréus (art. 580 do CPP), diante do acervo probatório; e (v) saber se o regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos comportam revisão, à luz da reincidência e do quantum de pena (arts. 33, § 2º, e 44, I e II, do CP).*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

3. É firme a orientação de não cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, admitindo-se exame de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

4. A prevenção e a distribuição por dependência observam o art. 71 do RISTJ, diante de julgamentos anteriores relacionados à mesma matriz fático-investigativa e a feitos conexos, legitimando a atuação do relator.

5. É inviável, sob pena de indevida supressão de instância, o exame de alegações não enfrentadas pelo acórdão recorrido, tais como ausência de laudo toxicológico definitivo individualizado, inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) e incidência da atenuante da confissão espontânea.

6. O mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentado em elementos contemporâneos, concretos e independentes (denúncias, campanas, relatos e observações policiais), caracterizando fundadas razões e fumus comissi delicti, com respeito à inviolabilidade domiciliar; inexistente nexo causal direto com diligências pretéritas declaradas ilícitas, afastando a tese de prova ilícita por derivação.

7. O conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por tráfico: apreensão de cocaína em microtubos e a granel, quantidade relevante, material de preparo e acondicionamento (eppendorfs) e numerário, corroborados por depoimentos policiais colhidos sob contraditório, idôneos quando harmônicos com as demais provas.

8. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a absolvição e a extensão de efeitos pressupõem revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus, sobretudo quando a autoria e a materialidade estão assentadas nas instâncias ordinárias.

9. O regime inicial fechado é adequado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, diante da reincidência, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, e 44, I e II, do CP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prevenção e a distribuição por dependência se estabelecem conforme o art. 71 do RISTJ quando presentes feitos anteriores conexos ou relacionados ao mesmo complexo fático-investigativo. 2. A prova ilícita por derivação exige demonstração de nexo causal direto com o novo elemento probatório; investigações contemporâneas e independentes, com fundadas razões, afastam a contaminação e legitimam o mandado de busca domiciliar. 3. Os depoimentos de policiais, colhidos sob contraditório e em harmonia com outras provas, constituem meio idôneo à condenação por tráfico de drogas.

4. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando a materialidade e a autoria estão firmadas nas instâncias ordinárias. 5. A

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

reincidência autoriza regime inicial mais gravoso e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, quando a pena fixada se situa entre 4 e 8 anos.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 71; CPP, arts. 41, 157, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, caput, e 33, caput; CP, arts. 33, § 2º, e 44, I e II; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 832.665/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.027.370/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.067.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.048.485/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no RHC n. 144.641/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, AgRg no RHC n. 172.055/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

25.10.2022, DJe 04.11.2022; STJ, REsp n. 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014;

STJ, AgRg no HC n. 944.249/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, HC n. 994.389/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.096.394/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO NA REINCIDÊNCIA DO RÉU. DETRAÇÃO PENAL IRRELEVANTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE QUE NÃO INFLUENCIOU NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, no qual a defesa buscou desconstituir a dosimetria, alterar o regime prisional inicial e aplicar a detração penal.

2. Condenação por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena redimensionada na origem para 7 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado em razão da reincidência.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a reincidência justifica a manutenção do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis; (iv) saber se o afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade pode ser apreciado sem prévio debate na origem; e (v) saber se a detração penal impõe abrandamento automático do regime inicial quando o modo prisional foi fixado com base na reincidência.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal é incabível quando impetrado após o trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado, impondo-se o não conhecimento do writ.

5. Inexistem ilegalidades flagrantes na dosimetria, na fixação do regime prisional e na negativa de aplicação da detração penal que autorizem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

6. A reincidência constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, inclusive o fechado, mesmo quando a reprimenda seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, do CP.

7. O afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade não pode ser apreciado por configurar supressão de instância; além disso, a origem aplicou apenas a majorante do concurso de agentes, na fração única de 3/8, não tendo a restrição da liberdade das vítimas influenciado o cálculo da pena na terceira fase.

8. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não possui efeito automático de abrandamento do regime inicial, devendo ser conjugada com os critérios do art. 33, § 3º, do CP; quando o regime fechado decorre de elementos concretos e da reincidência, a detração não altera o modo prisional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e o regime inicial fechado.

(AgRg no HC n. 1.064.998/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b1c860e3-3e38-4cb4-af2f-e7a6975cbd02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0346762-1

AgRg no
HC 1.122.094 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021131420208260530 22434022020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SARA BERNARDO
ADVOGADA	:	SARA BERNARDO - SP399898
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	ALYSSON FREITAS DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:08
Código de Controle do Documento: 5D2A390D-6A38-48F2-A1F5-2665D18130B3